



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.50

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 12/2022 de 17 de Março

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, sobre as medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19 1

DECRETO-LEI N.º 12/2022

de 17 de Março

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 26/2021, DE 26 DE NOVEMBRO, SOBRE AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE RESPOSTA À PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

Através do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, o Governo definiu um conjunto de medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária que visaram controlar a pandemia da doença COVID-19 em território nacional.

De entre as medidas adoptadas pelo Governo destacaram-se as relacionadas com o controlo de circulação internacional de pessoas e nas quais se incluíram a obrigação de apresentação de resultados negativos obtidos em testes de deteção da COVID-19 para entrada em território nacional, a obrigação de realização de testes de deteção da COVID-19 à chegada a território nacional e a limitação do período de funcionamento dos postos de fronteiras terrestres.

Face à evolução da pandemia, não apenas em território nacional, mas também a nível internacional e reconhecendo a tendência global de redução dos constrangimentos impostos à circulação internacional de pessoas, o Governo entende ser oportuno

proceder à alteração das medidas adoptadas para controlar a pandemia da doença COVID-19 em território nacional, nomeadamente no que concerne à circulação internacional de pessoas.

Por conseguinte, através do presente diploma, procede-se à eliminação da obrigação de apresentação de resultado negativo obtido em teste de deteção de COVID-19 para efeitos de entrada em território nacional e elimina-se também a imposição de realização de testes de deteção de COVID-19 à chegada a território nacional. O presente diploma procede também à normalização do funcionamento dos postos de fronteiras terrestres, os quais passarão a cumprir o regime horário de funcionamento que se encontrava em vigor para os mesmos antes do início da pandemia.

O presente diploma procede também à eliminação da obrigação de realização de testes médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 imposta aos indivíduos que hajam contactado, coabitado ou partilhado ambiente com um doente com COVID-19 ou infetado com SARS-CoV-2, salvo se estes desenvolverem sintomas da referida infeção ou da referida doença.

Finalmente, com a entrada em vigor do presente diploma passa a admitir-se a apresentação de certificado de recuperação como alternativa à apresentação de resultado negativo obtido em teste médico de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2, para efeitos de acesso ao local de trabalho de trabalhadores da administração pública ou acesso às instalações onde se encontrem instalados serviços públicos.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, e do artigo 2.º da Lei n.º 3/2022, de 11 de março, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, sobre as medidas excepcionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º
Alteração

Os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 20.º, 21.º, 25.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º
(...)”

1. (...).
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteiras habilitados para o efeito, durante as horas do respetivo funcionamento.
3. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 1 e 2 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
4. (...).

Artigo 7.º
(...)”

1. (...).
2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) (...);
 - f) Cefaleias.
3. (...).
4. (...).

Artigo 8.º
(...)”

São obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 todos os indivíduos que apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º
(...)”

1. Os indivíduos que obtenham resultado positivo em teste de reação de polimerase em cadeia (sigla PCR, em língua inglesa), ficam sujeitos a isolamento terapêutico obrigatório.

2. O isolamento terapêutico deverá preferencialmente ser cumprido na residência ou no local de alojamento do indivíduo que se encontre obrigado ao cumprimento do mesmo, salvo se for determinado por razões médicas o internamento daquele em estabelecimento de saúde.

3. (...).

Artigo 10.º
(...)”

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, os indivíduos que:
 - a) Entrem em território nacional e que não apresentem documento comprovativo de vacinação completa;
 - b) Entrem em território nacional e que apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo 7.º, independentemente de apresentarem ou não um documento comprovativo de vacinação completa;
 - c) Se encontrem em território nacional e tenham estado em contacto próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com indivíduo que tenha obtido resultado positivo em teste de reação de polimerase em cadeia (sigla PCR, em língua inglesa);
 - d) (...).
2. O isolamento profilático deverá ser preferencialmente cumprido na residência ou local de alojamento do indivíduo sujeito à obrigação de cumprimento do mesmo.
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. (...).
7. (...).

Artigo 11.º
(...)”

1. O período obrigatório de isolamento cessa:
 - a) No caso de isolamento terapêutico obrigatório, com a emissão de certificado de recuperação e alta médica;
 - b) No caso previsto na alínea a) e d) do n.º 1 do artigo anterior, ao final de catorze dias;
 - c) No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, ao final de cinco dias.
2. (...).

Artigo 20.º
(...)

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de março de 2022.

O acesso ao local de trabalho de funcionários, agentes e trabalhadores da administração direta e indireta do Estado fica condicionada à comprovação da vacinação completa contra o SARS-CoV-2/COVID-19 ou, em alternativa, à comprovação de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19, realizado com antecedência não superior a cinco dias, ou à apresentação de certificado de recuperação ou recuperação e alta médica.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Promulgado em 17. 3. 2022.

Artigo 21.º
(...)

Publique-se.

1. O acesso às instalações onde se prestem serviços públicos fica condicionado à apresentação de comprovativo da vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19, realizado com antecedência não superior a cinco dias, ou à apresentação de certificado de recuperação ou recuperação e alta médica.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

2. (...).

Artigo 25.º

Documentos comprovativos de vacinação completa e Certificado de Recuperação e Alta Médica

ANEXO

(A que se refere o artigo 4.º)

Decreto-Lei n.º 26/2021

de 26 de novembro

A Ministra da Saúde aprova por diploma ministerial o modelo do documento comprovativo de vacinação completa e de certificado de recuperação e alta médica, bem como as normas relativas à sua emissão.

Medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19

Artigo 30.º
(...)

O presente diploma caduca no dia 17 de julho de 2022.”

A Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro procedeu à primeira alteração à Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, Lei do Sistema de Saúde, aprovando simultaneamente medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

Artigo 3.º
Revogação

Ficam revogados os artigos 18.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro.

Conforme se pode ler no preâmbulo da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro “em simultâneo, atendendo à atual crise de saúde pública resultante da epidemia causada pela COVID-19, urge consagrar no ordenamento jurídico medidas excecionais e temporárias adequadas a evitar a sua propagação, as quais vigorarão por um período de tempo fixado na lei, sem prejuízo da sua renovação em função da evolução da situação epidemiológica do país.”

Artigo 4.º
Republicação

É republicado, em anexo ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 26/2021, de 26 de novembro, com a redação atual, dela fazendo parte integrante.

Em particular o artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro aprovou um conjunto de medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19 que compete ao Governo concretizar e implementar.

Artigo 5.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Como tal e com vista a evitar a propagação do vírus SARS-CoV-2 e conter as consequências da pandemia da doença COVID-19, urge aprovar um conjunto de medidas excecionais para vigorar em todo o território nacional, até ao dia 19 de março de 2022, em cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, no n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 10/2004, de 24 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, e do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma aprova as medidas excecionais e temporárias de vigilância sanitária de resposta à pandemia da doença COVID-19.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação territorial

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º
Princípio da legalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º
Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

Artigo 5.º
Princípios da proporcionalidade e da necessidade

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente diploma só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos,

nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

Artigo 6.º
Obrigatoriedade do controlo sanitário

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteiras habilitados para o efeito, durante as horas do respetivo funcionamento.
3. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 1 e 2 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
4. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.

Artigo 7.º
Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.ºC (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;
 - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar;
 - f) Cefaleias.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

Artigo 8.º

Exames médicos de diagnóstico obrigatórios

São obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 todos os indivíduos que apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Isolamento terapêutico obrigatório

1. Os indivíduos que obtenham resultado positivo em teste de reação de polimerase em cadeia (sigla PCR, em língua inglesa), ficam sujeitos a isolamento terapêutico obrigatório.
2. O isolamento terapêutico deverá preferencialmente ser cumprido na residência ou no local de alojamento do indivíduo que se encontre obrigado ao cumprimento do mesmo, salvo se for determinado por razões médicas o internamento daquele em estabelecimento de saúde.
3. As regras de cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Artigo 10.º

Isolamento profilático obrigatório

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado, os indivíduos que:
 - a) Entrem em território nacional e que não apresentem documento comprovativo de vacinação completa;
 - b) Entrem em território nacional e que apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo 7.º, independentemente de apresentarem ou não um documento comprovativo de vacinação completa;
 - c) Se encontrem em território nacional e tenham estado em contacto próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com indivíduo que tenha obtido resultado positivo em teste de reação de polimerase em cadeia (sigla PCR, em língua inglesa);
 - d) Recusem a realização de exame médico de diagnóstico obrigatório e apresentem a sintomatologia prevista no n.º 2 do artigo 7.º.
2. O isolamento profilático deverá preferencialmente ser cumprido na residência ou local de alojamento do indivíduo sujeito à obrigação de cumprimento do mesmo.
3. As regras de cumprimento de isolamento profilático obrigatório são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
4. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.

5. As regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias, bem como dos trabalhadores do setor petrolífero e dos trabalhadores de apoio humanitário, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

6. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento privados.

7. Nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, as despesas relacionadas com o isolamento profilático são sempre suportadas pelo próprio indivíduo.

Artigo 11.º

Duração do período de isolamento

1. O período obrigatório de isolamento cessa:
 - a) No caso de isolamento terapêutico obrigatório, com a emissão de certificado de recuperação e alta médica;
 - b) No caso previsto na alínea a) e d) do n.º 1 do artigo anterior, ao final de catorze dias;
 - c) No caso previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, ao final de cinco dias.
2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

Artigo 12.º

Eventos sociais, culturais e desportivos

1. A realização de quaisquer eventos sociais ou culturais deve evitar a aglomeração de pessoas e conformar-se com o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no artigo 15.º.
2. É permitida a realização de atividades desportivas individuais.
3. É permitida a realização de atividades desportivas coletivas, em via pública ou em recintos, públicos ou privados, de utilização coletiva, desde que as mesmas não impliquem a aglomeração de pessoas, se verifique o cumprimento as regras de distanciamento social previstas no artigo 15.º.
4. Os eventos sociais, culturais e desportivos realizam-se preferencialmente ao ar livre e, quando tal não seja possível, devem realizar-se em instalações devidamente ventiladas.

Artigo 13.º
Eventos religiosos

Na realização de quaisquer celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto, deve evitar-se a formação de aglomeração de pessoas e deve acautelar-se o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 14.º
Realização de funerais

Na realização de funerais deve acautelar-se o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no artigo 15.º do presente diploma.

Artigo 15.º
Regras de distanciamento social

1. Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:
 - a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - b) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva;
 - c) Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública;
 - d) Evitar a formação de aglomerações de pessoas na via pública.
2. Para efeitos do presente diploma, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas.

Artigo 16.º
Responsabilidade criminal

O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma poderá importar a responsabilidade criminal do infrator nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, e do Código Penal.

Artigo 17.º
Incumprimento das medidas por estrangeiros

O desrespeito, por estrangeiros, às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma é imediatamente comunicado ao Serviço de Migração, para os devidos efeitos legais.

Artigo 18.º
Funcionamento dos postos de fronteiras terrestres

(Revogado).

Artigo 19.º
Encerramento temporário de instalações onde funcionem serviços públicos

1. Os membros do Governo, quando se verificarem a existência de risco concreto para a saúde pública, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento das instalações onde funcionem serviços da administração direta que de si dependam.
2. Os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta, quando se verificarem a existência de risco concreto para a saúde pública, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento das instalações onde funcionem serviços administrativos que de si dependam.

Artigo 20.º
Acesso ao local de trabalho de trabalhadores da administração pública

O acesso ao local de trabalho de funcionários, agentes e trabalhadores da administração direta e indireta do Estado fica condicionada à comprovação da vacinação completa contra o SARS-CoV-2/COVID-19 ou, em alternativa, à comprovação de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19, realizado com antecedência não superior a cinco dias, ou à apresentação de certificado de recuperação ou recuperação e alta médica.

Artigo 21.º
Acesso às instalações onde se encontram instalados serviços públicos

1. O acesso às instalações onde se prestem serviços públicos fica condicionado à apresentação de comprovativo da vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19, realizado com antecedência não superior a cinco dias, ou à apresentação de certificado de recuperação ou recuperação e alta médica.
2. Excetua-se o disposto no número anterior os casos em que o acesso aos locais aí referidos ponha em causa o exercício de direitos, liberdades e garantias fundamentais do indivíduo.

Artigo 22.º
Encerramento temporário de instalações onde funcionem estabelecimentos de educação ou ensino

1. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando verifique a existência de um risco concreto para a saúde pública, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário de instalações onde funcionem estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário.

2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, quando verifique a existência de um risco concreto para a saúde pública, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário de instalações onde funcionem estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 23.º

Suspensão provisória da realização de feiras e de mercados

Os Ministros da Administração Estatal e do Turismo, Comércio e Indústria, quando verifiquem a existência de risco concreto para a saúde pública, podem através de despacho conjunto e mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória da realização de atividades em feiras ou nos recintos dos mercados.

Artigo 24.º

Licenças e autorizações

(Revogado).

Artigo 25.º

Documentos comprovativos de vacinação completa e Certificado de Recuperação e Alta Médica

A Ministra da Saúde aprova por diploma ministerial o modelo do documento comprovativo de vacinação completa e de certificado de recuperação e alta médica, bem como as normas relativas à sua emissão.

Artigo 26.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:
- a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente diploma, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
 - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime;
 - c) Promover as diligências necessárias para assegurar a proibição de formação de aglomeração de pessoas e o cumprimento das regras de distanciamento social previstas no presente diploma, quer na via pública quer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva, com ressalva da inviolabilidade do domicílio previsto no artigo 37.º da Constituição da República de Timor-Leste.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 27.º

Participação de atos de violência

Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade nos estabelecimentos de saúde ou centros de isolamento previstos no presente diploma, participam obrigatoriamente ao Ministério Público ou à Polícia Nacional de Timor-Leste os atos de violência baseada no género praticados contra mulheres ou atos de violência praticados contra crianças, idosos ou pessoas com deficiência de que tomem conhecimento no exercício das respetivas funções.

Artigo 28.º

Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do presente diploma, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 29.º

Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas providas do estrangeiro;
- e) Fiscalização, monitorização e supervisão do cumprimento dos isolamentos profilático ou terapêutico;
- f) Dispersão de aglomerações de pessoas na via pública;
- g) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhes sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19;
- h) Participar em campanhas de sensibilização junto da população sobre a importância da vacinação contra a COVID-19.

Artigo 30.º
Caducidade

O presente diploma caduca no dia 17 de julho de 2022.

Artigo 31.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 29 de novembro de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Promulgado em 26. 11. 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo